

AS SENTENÇAS EXECUTIVAS LATU SENSU E MANDAMENTAIS E SEUS EFEITOS NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL¹

Thyciana Barroso e Gleyce Emanuelle

Sumário: 1 Introdução; 2 Das sentenças; 3 As sentenças executivas *lato sensu* e mandamentais e suas divergências; 4 Os novos poderes do magistrado na prestação jurisdicional; 5 Conclusão; Referências bibliográficas

RESUMO

Sabe-se que dentre os tipos de sentenças judiciais, as mais conhecidas são as sentenças declaratórias, constitutivas e as condenatórias, vem sendo destaque no Processo Civil duas “novas” modalidades de sentenças, tratam-se das sentenças executivas *lato sensu* e as sentenças mandamentais, estas últimas são o tema base do presente trabalho. Essas novas modalidades de sentença tem um impacto direto sob os poderes inerentes ao magistrado, de forma que influi diretamente no poder de “*imperium*” do Poder Judiciário. Isso vem sendo ponto de discussão doutrinária no Processo Civil, pois para os adeptos das classificações tradicionais não há que se falar nessas novas sentenças, haja vista podem ser consideradas uma extensão da sentença condenatória, no entanto, para os defensores das sentenças executivas *lato sensu* e sentenças mandamentais, há um maior grau de satisfação em relação à decisão judicial.

Palavras-chaves: Sentenças. Prestação Jurisdicional. Sentença Executiva *lato sensu*. Sentença Mandamental.

1 INTRODUÇÃO

Ao tentar estabelecer as classificações das sentenças se é barrado por doutrinas que divergem quanto aos tipos de sentença que podem ser encontradas no âmbito da prestação jurisdicional. Uns admitem apenas a existência de sentenças constitutivas, condenatórias e meramente declaratórias, outros doutrinadores já admitem a existência de outras duas além dessas três já mencionadas, são elas as sentenças executiva *lato sensu* e a sentença mandamental.

De acordo com o que já fora abordado, é interessante a observância da Lei de nº 11.232/2005 que trouxe para a seara do Processo Civil a perspectiva de que todas as sentenças de cunho condenatório se tornariam sentenças executivas.

Será abordado também dentro deste trabalho o poder atribuído ao magistrado, que lhe confere decidir a lide dentro daquilo considerado limítrofe pelas partes, não podendo proferir sentença extra, ultra ou infra *petita*. O juiz poderá utilizar diversos meios para garantir o direito, o que

acaba por aumenta-se o seu poder de *imperium*, para que haja o cumprimento da sentença pelo demandado, todo esse poder que é concedido ao magistrado é considerado uma exceção ao princípio da congruência.

2 DAS SENTENÇAS

No Processo Civil brasileiro, quando se refere ao instituto das sentenças, é unânime na doutrina a existência de três tipos de sentenças; são elas: sentença declaratória, sentença constitutiva e sentença condenatória, essas são as classificações tradicionais, a chamada teoria tripartida que sempre teve a predileção da doutrina clássica. Ainda se há certa relutância em se aceitar a classificação quinária, embora hoje ela tenha uma aceitação bem maior do que anteriormente.

A corrente que insiste em negar a existência de sentenças mandamentais fundamenta-se no argumento de que essas são descendentes de interditos romanos, estes por sua vez não eram ações já que eram utilizados para proteção de interesses especialmente concernentes à natureza pública, ao passo que as verdadeiras ações fundavam-se nas obrigações. “Dentre aqueles que rejeitam a eficácia mandamental da sentença, estão José Frederico Marques e Celso Agrícola Barbi” (VIEIRA, [p?], 2013), estes sustentam que essa nova categoria está fundadas apenas no destinatário da sentença, de modo que o conteúdo da sentença é o mesmo da classificação tradicional.

Deve-se a Pontes de Miranda a exceção quanto à classificação adotada pela doutrina clássica, através de seus ensinamentos consolidou-se a afirmação de que toda a sentença possui um “feixe de eficácias” de modo que nenhuma sentença é pura. Pontes de Miranda observou cinco eficácias distintas possíveis dentro do provimento jurisdicional, de modo que todas estão presentes (em maior ou menor grau) dentro das decisões judiciais.

Essa é uma questão acerca da existência de duas novas sentenças, ou seja, da teoria quinária, que tem causado muita divergência entre a doutrina, pois como já anteriormente citado, alguns defendem a tese de que essas sentenças nada mais são que desdobramentos da sentença condenatória. Não há divergência na doutrina quando se classifica a sentença em duas categorias: as sentenças com resolução de mérito (*sentenças definitivas*), aquelas em que o juiz aplica o direito objetivo ao caso, uma vez que essa sentença é transitada em julgado, o direito material é imutável; e as sentenças sem resolução de mérito (*sentenças terminativas*), são aquelas que atingem apenas a relação processual, esse tipo de sentença irá impedir a discussão do direito controvertido dentro da relação processual já encerrada, contudo, pode o demandante ingressar com nova ação acerca do mesmo objeto.

Tradicionalmente ao se estabelecer a declaração das sentenças definitivas, admitem-se as sentenças meramente declaratórias, tendo por finalidade declarar a existência ou inexistência da relação jurídica, as constitutivas que declara o direito e ainda constitui novo fato e as sentenças condenatórias que promovem o esclarecimento decorrente do direito controvertido e ainda impõe ao uma prestação a ser executada pela parte vencida.

1. AS SENTENÇAS EXECUTIVAS *LATO SENSU* E AS MANDAMENTAIS E SUAS DIVERGÊNCIAS

A sentença executiva *lato sensu*, cuja síntese diz que o preceito determina o que deve ser cumprido, ou seja, o comando jurisdicional determina, por si só, o cumprimento satisfatório da pretensão e a sentença mandamental, que além de declarar, ordena o cumprimento de determinada obrigação. Faz-se mister salientar que não há unanimidade quanto à aceitação das categorias de sentenças acima citadas, isso porque “essas sentenças, assim como as condenatórias, impõe ao demandado o cumprimento de uma prestação” (CÂMARA, 2013, p. 489), ou seja, que estas sentenças nada mais são que desdobramentos da sentença condenatória.

Como já mencionado, a Lei nº 11.232/2005 trouxe modificações no conceito de sentença, uma vez que ela passou a ser definida pelo conteúdo e não mais pelos efeitos judiciais produzidos, isso porque de acordo com a referida lei, tornou-se desnecessária a instauração de um processo autônomo para que houvesse a execução das obrigações proferidas na decisão, por conta dessa inovação, doutrinadores apontam que a teoria quinária perdeu a razão de existir, como preleciona:

Parece-nos, porém, que a distinção perdeu um pouco da sua importância. É que, com a edição da Lei federal n. 11.232/2005, todas as ações de prestação tornaram-se sincréticas; ou seja, não há mais necessidade de instauração de um processo de execução de sentença, que se efetivará em fase do mesmo processo em que foi proferida. Eliminou-se, então, a última hipótese em que isso o processo de execução de sentença ainda era possível: a sentença condenatória ao pagamento de quantia. Sinceramente, pensamos que, por mais incrível que possa parecer, reformado o CPC, toda ação de prestação será chamada de ação condenatória – já é isso o que muitos doutrinadores fazem, por não concordar com a terminologia ação mandamental ou ação executiva *lato sensu*. A história se repete. A distinção entre mandamental e executiva continuará sendo importante, como forma de distinguir o meio de efetivação da decisão judicial. (DIDIER, 2006, p. 189).

Diferentemente do que defende Didier, tem-se o posicionamento de Wambier, este se posiciona no sentido de que existem nítidas diferenças entre as espécies de sentença, uma vez que a execução da sentença seja a de pagar quantia, esse pagamento não se dará de forma imediata vez que dependerá do requerimento do credor. Assim ensina Wambier:

Sob este prisma, percebe-se que a sentença aí proferida não tem a mesma eficácia das sentenças referidas nos arts. 461 e 461-A do CPC. Estas sentenças que a doutrina moderna denomina de executivas *lato sensu*, cumulam condenação e, imediatamente, determinam a realização de atos executivos. No caso do art. 475-J do CPC, contudo, percebe-se que o juiz não poderá determinar, na própria sentença, a realização de atos executivos, já que deverá aguardar o requerimento do credor. Pensamos, assim, que, no caso, se estará diante de sentença meramente condenatória, e não executiva *lato sensu*, e que a solução do art. 475-J do CPC implicou apenas a unificação procedimental da ação condenatória e da ação de execução da mesma sentença. (Wambier, 2006, p.40-41).

Por tudo que já foi explanado, pode-se perceber que a classificação quinária de Pontes de Miranda nos parece a mais completa, na medida em que a sentença mandamental bem como a executiva *lato sensu* acarretam efeitos diversos das demais classificações tradicionais. “Ademais os efeitos dos provimentos judiciais no mundo jurídico são, a nosso sentir, o maior critério diferenciador das espécies de sentenças. Enfim, entende-se como inserido no conteúdo destas todos os seus resultados” (VIEIRA, [p?] 2013).

Pelas sentenças mandamental e executiva *lato sensu*, pode-se vislumbrar um grau de satisfatividade de decisões judiciais bem maior, coisa que nas sentenças meramente declaratórias é menor. “Destarte, a proteção do direito subjetivo não é prestada na própria sentença, mas por atividades do órgão jurisdicional ou do executado posteriores a ela e dela decorrentes”. (VIEIRA, [p?], 2013).

1. OS NOVOS PODERES DO MAGISTRADO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Essas novas formas de sentença acabam por dar maior mobilidade ao juiz, o que configura a atenuação do princípio de que o juiz não deve conceder *ultra petita* ou *extra petita*, o que muitos afirmam que acaba por violar a liberdade do litigante, de modo que este sai do seu campo de neutralidade, isso porque na fase de execução seja de ofício ou a requerimento, pode o juiz modificar o valor da multa ou até mesmo a periodicidade desta, alterando com isso a característica da modalidade da sentença executiva. Fica “possibilitado” o juiz de fugir do pedido, para modificar não apenas a modalidade executiva como também modificar o fazer ou não fazer que fora solicitado pelas partes, conforme explicado:

A possibilidade de o juiz impor a multa ao proferir sua sentença implicou na quebra da regra de que o Judiciário não poderia exercer poder de imperium. Mais do que isso: não fosse a multa, todos os direitos dependentes da imposição de um não -fazer ou de um fazer infungível, e mesmo aqueles que - embora podendo ser tutelados por meio da execução direta melhor se adaptam a ela, estariam entregues às relações de força. A sentença atrelada à multa, portanto, tem significado completamente diverso do atribuído à sentença condenatória pelo direito liberal clássico (MARINONI, [20-?], p.5).

A sentença condenatória é regida pelo princípio da tipicidade dos meios executivos, que por sua vez diz que os meios de execução necessariamente devem estar previstos na própria lei, de maneira que inexistente a possibilidade de sentença condenatória através de meios não previstos em lei.

Este princípio visa garantir que nenhum meio arbitrário seja utilizado no momento da execução da sentença, ou seja, enuncia que o exercício jurisdicional deve ser limitado, e este deve estar subordinado à lei, justamente para garantir uma maior segurança jurídica, de modo que o Estado não venha a interferir tanto na esfera jurídica individual. Luiz Guilherme Marinoni nos apresenta os meios de execução por sub-rogação presentes no princípio da tipicidade:

Supõe-se, em razão desse princípio, que os cidadãos têm o direito de saber de que forma as suas esferas jurídicas serão invadidas quando a sentença de procedência não for observada.

Esse princípio chega a ser curioso quando se pensa em admitir uma garantia ao cidadão que descumpra a sentença, embora possa ser compreensível, considerando-se o momento histórico em que foi forjado, como mecanismo garantidor da liberdade dos litigantes contra a possibilidade de arbítrio judicial. (...) A possibilidade de o juiz ordenar sob pena de multa também não poderia ser admitida se o que se pretendia era um juiz despido de força, ou melhor, um juiz destituído de poder capaz de comprimir o direito de liberdade. Por esse motivo, a lei somente poderia estabelecer meios de sub-rogação, jamais meios de coerção indireta. Ou seja, quando o direito do autor, para ser efetivado, dependesse de declaração (sentença) e de atuação no plano dos fatos, os únicos meios que poderiam estar expressos na lei, e que por isso poderiam ser aplicados, eram os meios de sub-rogação. Tal sentença, qualificada de condenatória, somente poderia se ligar a meios de sub-rogação. (MARINONI, 2004, [p?]).

Há ainda quem defenda que o poder de *imperium* pode ser atribuído aos juizes nos novos tipos de sentença, haja vista o magistrado ser revestido de competência de decidir a lide dentro daquilo considerado limítrofe pelas partes, não podendo proferir sentença de forma extra, ultra ou infra *petita*, o juiz poderá utilizar diversos meios para garantir a o direito, com tais atitudes, aumenta-se o seu poder de coação, ajudando no cumprimento da sentença.

Assegura Marinoni que o juiz não possui o poder de *imperium*, isso porque em decorrência do princípio da tipicidade dos meios executivos, na sentença condenatória admite-se exclusivamente os meios previstos legalmente. Vindo a contrapor com tal procedimento, o que está disciplinado nos artigos 461 do Código de Processo Civil e 84 do Código de Defesa do Consumidor, o juiz deixa sua posição de neutralidade fazendo com que suas decisões venham a adquirir um poder sancionatório através de multa ou qualquer outro meio para obtenção do resultado equivalente. No que diz respeito à teoria liberal da condenação, explica:

A sentença condenatória, compreendida como uma sentença que se liga à execução por sub-rogação, afasta-se da idéia de coerção sobre a vontade do obrigado. A correlação entre a condenação e a execução por sub-rogação, implícita no conceito clássico de sentença condenatória, tem um evidente compromisso com a ideologia liberal, já que evidencia que o juiz não pode atuar sobre a vontade do réu mediante o uso de coerção, privilegiando, assim, o valor da liberdade individual.

(...), é possível dizer que a classificação trinária traduz a idéia, peculiar ao Estado liberal, de não e permitir ao juiz interferir na esfera jurídica do particular, bem como a função que o próprio direito liberal reservou ao juiz, que não podia exercer *imperium*, mas apenas afirmar a vontade da lei.

Ainda de acordo com Marinoni, existem motivos suficientes para alegar que o direito material possui novas necessidades que não podem ser plenamente satisfeitas pelos meios de execução por sub-rogação:

A evolução da sociedade e o surgimento de novas situações de direito substancial revelaram a insuficiência do procedimento comum e dos meios de execução por sub-rogação. (...) Isso ocorreu não só porque alguns direitos, em razão da sua natureza infungível, passaram a exigir a multa como meio executivo, como também porque outros não mais se conciliavam com os meios clássicos de execução por sub-rogação, especialmente com aqueles tipificados na lei. A falência do princípio da tipicidade dos meios executivos se deve à premissa que lhe serve de

fundamento (...). Como é evidente, tal premissa, que sugere a possibilidade de se pensar de maneira abstrata - ou apenas com base em critérios processuais - a respeito da execução dos direitos, ignora que a função judicial está cada vez mais ligada ao caso concreto. Ora, a diversidade das situações de direito material implica na tomada de consciência da imprescindibilidade do seu tratamento diferenciado no processo, especialmente em relação aos meios de execução. Ou seja, é equivocado imaginar que a lei pode antever os meios de execução que serão necessários diante dos casos concretos. A lei processual, se assim atuasse, impediria o tratamento adequado daqueles casos que não se amoldam à situação padrão por ela contemplada. (MARINONI, [20?], [p?]).

Desta feita fica provado não só a legitimidade desses novos poderes do magistrado para prestação da tutela jurisdicional, como também a necessidade destes poderes. Uma vez que o sistema jurisdicional deve sair do plano abstrato, para os casos concretos, fazendo com que as decisões proferidas pelo juiz sejam dotadas de eficácia e garantam uma maior satisfação da população.

Faz-se mister salientar ainda que dentro do instituto da sentença, tem-se o princípio da congruência, este princípio preza pela atuação provocada e não pela atuação de ofício do juiz, para que não haja a violação da imparcialidade inerente ao juiz. O princípio da congruência está fundamentado nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. O artigo 128 disciplina que “o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte”, já o artigo 460 ensina que “é defeso ao juiz ”proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”. As limitações trazidas pelos artigos devem ser superadas para encontrar com base na realidade das novas sentenças executivas. Marinoni defende que “essa regra não poderia mais prevalecer, de modo absoluto, diante das novas situações de direito substancial e da constatação de que o juiz não pode mais ser visto como um inimigo, mas como representante de um Estado”. (MARINONI, 20-?, p.18).

5 CONCLUSÃO

Com a devida exposição da problemática central do presente artigo, conclui-se que as sentenças apesar de tradicionalmente serem classificadas como constitutivas, meramente declaratórias e condenatórias, observou-se que tem havido uma aceitação mais ampla por parte da doutrina sobre a teoria conhecida como “quinária”, que nada mais é que a inserção de mais duas modalidades de sentença, são elas a sentença executiva *lato sensu* e a mandamental, ambas são modalidades de sentença necessárias uma vez que os meios de execução da sentença já não se mostram mais tão satisfatórios, haja vista os meios de execução de sentença já não podem apenas tomar validade da literalidade da lei.

O magistrado deve utilizar meios razoáveis para que sua vontade seja efetivada sem haver limites ultrapassados. Observa-se que não há um desvio na conduta do juiz com essas duas novas modalidades de sentença, visto que o pedido ainda será estritamente cumprido, apenas diferindo na forma como a vontade do magistrado será executada. Destarte o juiz não irá proferir nenhuma sentença de forma extra, ultra ou infra *petita*, todavia os novos poderes atribuídos a

ele irão aumentar o seu poder de coação, fazendo com que a tutela jurisdicional se torne mais eficiente.

Portanto, todos os objetivos inicialmente propostos no presente artigo foram devidamente cumpridos, dessa forma a apreciação do estudo a cerca dos tipos de sentença, voltando-se para as sentenças mandamental e executiva, sendo estas até então consideradas como formas anômalas a classificação tradicional, e as divergências acerca dessas modalidades, buscando a análise dos novos poderes exercidos pelo juiz, sendo estes uma exceção ao princípio da congruência, foi plenamente realizada e apresentada.

REFERÊNCIAS

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. v. 1. Rio de Janeiro: Atlas, 2014.

DIDIER, Júnior Fredie. Direito Processual Civil: Tutela jurisdicional individual e coletiva. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2006.

MARINONI, Luís Guilherme. AS NOVAS SENTENÇAS E OS NOVOS PODERES DO JUIZ PARA A PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA. Disponível em: Acesso em 30 de outubro de 2014.

VADE MECUM. Colaborado por Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos e Lívia Céspedes. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014

[VIEIRA, Roberto Lima. A teoria das sentenças mandamental e executiva lato sensu. <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-teoria-das-sentencas-mandamental-e-executiva-lato-sensu,41963.html>](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-teoria-das-sentencas-mandamental-e-executiva-lato-sensu,41963.html) Acesso em 30 de outubro de 2014

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. v. 1. São Paulo: RT, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Sentença Civil: liquidação e cumprimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

